



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.481-A, DE 2004 (Do Sr. Enio Bacci)

Amplia para 10 (dez) dias o prazo de defesa prévia em processo crime, define número de testemunhas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART.54,RICD

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
 - parecer do relator
 - parecer da comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 395 do decreto Lei nº 3.689 de 03/10/1941 – Código de Processo Penal, que passa a ser a seguinte:

Art. 395 – O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório, OU NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS OFERECER ALEGAÇÕES, PRELIMINARES E ESCRITAS, e arrolar testemunhas em número ilimitado, mas ciente de que apenas 8 (oito) testemunhas serão inquiridas durante instrução, conforme artigo 398.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende ampliar de 3 (três) para 10 (dez) dias o prazo para defesa prévia em instrução de processo crime.

A amplitude de defesa muitas vezes, é prejudicada pelo exíguo espaço de tempo (apenas 3 dias) para dialogar com o cliente, buscar uma linha de defesa e orientá-lo a trazer rol de testemunhas, com respectivos endereços para serem apresentados, o que geralmente, leva tempo.

Por outro lado, na parte final, prevê a possibilidade de arrolar número ilimitado de testemunhas, como precaução defensiva, e posteriormente em audiência cumprir o disposto no artigo 398, inquirindo-se apenas 8(oito) das testemunhas arroladas.

Sala das Sessões, 18 de novembro 2004.

**Deputado ENIO BACCI
PDT/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

Código de Processo Penal

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

Art. 396. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único. Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e à hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor nomeado pelo juiz.

Art. 397. Se não for encontrada qualquer das testemunhas, o juiz poderá deferir o pedido de substituição, se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos artigos 41, in fine, e 395.

Art. 398. Na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa.

Parágrafo único. Nesse número não se compreendem as que não prestaram compromisso e as referidas.

Art. 399. O Ministério Público ou o querelante, ao ser oferecida a denúncia ou a queixa, e a defesa, no prazo do art. 395, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para ampliar o prazo da defesa prévia, no processo penal, de três para dez dias.

Alega-se, na justificação, com o prejuízo que o prazo de três dias causa à amplitude da defesa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão, compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa desta Casa Legislativa, na forma do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto á técnica legislativa, o Projeto desatende ao que estabelece a Lei Complementar nº 95/98, ao utilizar a expressão “e dá outras providências”, deixar de especificar, no art. 1º, a finalidade da nova lei e proceder à revogação genérica.

Quanto ao mérito, não vemos razão para aprovar o Projeto. A defesa prévia é um procedimento preliminar apenas para indicar o que o réu pretende apresentar em sua defesa posteriormente, e oferecer o seu rol de testemunhas.

Em muitos casos, pode o réu até mesmo optar por não apresentar defesa prévia, deixando para se manifestar após a produção da prova, usando o silêncio em seu favor.

A defesa prévia é faculdade do réu, não constituindo procedimento obrigatório. Visa-se, com essa possibilidade, garantir ampla defesa, no processo penal.

Desse modo, não vislumbramos motivos para a ampliação desse prazo. Igualmente, não consideramos que tal prazo constitua prejuízo para a defesa.

Além disto, a ampliação do prazo tornará mais lento ainda o andamento do processo, contribuindo para a morosidade da Justiça, tão combatida, pelos sérios danos que causa à prestação jurisdicional e à distribuição de justiça.

O Projeto ainda dispõe que podem ser apresentadas testemunhas em número ilimitado, sendo que apenas oito serão ouvidas durante a instrução.

Essa previsão nenhum benefício traz ao processo. O atual art. 395 do Código de Processo Penal já prevê a possibilidade de apresentação de testemunhas, sem se referir ao número máximo. Mais adiante, no art. 398, estabelece a Lei que, na instrução do processo, serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas. A legislação processual penal admite, ainda, a substituição das testemunhas arroladas.

Desse modo, a previsão feita no Projeto de Lei é despicienda, não trazendo qualquer aperfeiçoamento da legislação processual penal.

Por essas razões, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.481/04; porém, pela sua inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela sua rejeição, pelos argumentos expendidos.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.481/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Darci Coelho- Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Antonio Carlos Biscaia, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, José Carlos Araújo, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard,

Lino Rossi, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Alex Canziani, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Enio Tatiko, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2006.

Deputado DARCI COELHO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
